

Projeto de Lei nº 029/2009
Autor: Legislativo Municipal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por lei, especialmente o disposto no [art. 62, § 7º da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra](#),

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público.

Art. 2º O nível máximo de som permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07h às 22h (sete às vinte e duas horas) e de quarenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (45dBA) no período noturno, das 22h às 7h, em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 3º O nível máximo de som permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, veículos particulares e veículos comerciais de som, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A (70dBA) no período diurno de 6:00 as 22:00h, medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre 22:00h e 6:00h, o nível máximo de som é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60dBA), medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, sendo o nível máximo de 55dBA, medidos dentro dos limites do imóvel onde se dá o incômodo.

Art. 4º Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval e similares, os responsáveis estão obrigados a acordarem, previamente com o departamento competente da Prefeitura Municipal quanto aos limites de emissão de sons.

§ 1º A desobediência do disposto no *caput* deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas pela legislação.

§ 2º O horário máximo de realização das atividades que utilizam equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 2:00h, sendo obrigatório a autorização prévia dos departamentos municipais competentes nos casos em que for necessário ultrapassar o limite de horário fixado.

Art. 5º Para prevenir a poluição sonora, a Prefeitura Municipal disciplinará o horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

II - observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Não será expedido alvará de funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável pela Política de Meio Ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão Autorização Especial de Utilização Sonora.

Art. 7º A Autorização Especial de Utilização Sonora será emitida pelo departamento responsável pela Política do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 8º Caberá à Prefeitura Municipal a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida Autorização Especial de Utilização Sonora, serão assim penalizados:

a) na primeira autuação: advertência para, em 5 dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação: aplicação de multa;

c) na terceira autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa;

d) na quarta autuação: cassação do alvará de funcionamento e multa.

II - os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam Autorização Especial de Utilização Sonora:

a) na primeira autuação: multa e advertência para que se adeque em 5 dias para cessar a irregularidade;

b) na segunda autuação: multa e, persistindo a irregularidade num período superior a 05 (cinco) dias, cassação da Autorização Especial de Utilização Sonora;

c) na terceira autuação: cassação de alvará de funcionamento e multa.

III - os proprietários de veículos que estiverem utilizando equipamentos sonoros em desacordo com esta Lei, sofrerão as seguintes sanções:

a) na primeira autuação: aplicação de multa;

b) na segunda autuação: aplicação de multa em valor dobrado;

c) na terceira autuação: apreensão dos equipamentos de som.

IV - caberá à Prefeitura Municipal estabelecer os valores das multas constantes deste artigo.

Art. 9º O infrator poderá apresentar um único recurso ao departamento competente da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 dias, após receber a notificação.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá formular à Prefeitura Municipal, denúncia de não atendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo único. Recebida a informação, o departamento responsável da Prefeitura Municipal deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, o que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 23 de dezembro de 2009.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED
PRESIDENTE